ACÓRDÃO GERAD



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101491/2008-32

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1002-000.434 - Turma Extraordinária / 2ª Turma

Sessão de 3 de outubro de 2018

Matéria MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF

Recorrente WEISSHEIMER LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2003

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF — EMPRESA NÃO INSCRITA NO SIMPLES — OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

O contribuinte não inscrito no Simples, por ter sido excluído, ou por opção, está obrigado a apresentar DCTF, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no art. 7.°, § 3.°, II, da Lei n.° 10.426/2002, no caso de descumprimento desta obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

1

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) mediante o Acórdão n.º 10-21.516, de 22/10/2009 (e-fls. 23 a 27).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza razoavelmente o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata o presente processo de lançamento realizado, conforme Auto de Infração de N° de Rastreamento 80343572-3 (fl.09), decorrente de falta de entrega da DCTF referente ao 1° trimestre do ano-calendário de 2003, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento do crédito tributário total no montante de **R\$ 500.00.**

O contribuinte tomou conhecimento da cobrança em 14/11/2008, conforme fls. 12, e apresentou em 16/12/2008, impugnação ao lançamento, fls. 01/02, alegando que:

- 1- A empresa era participante do Simples em 2003, cumprindo com todas suas obrigações, que foram aceitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo desobrigado de entregar a DCTF;
- 2- Após o recebimento da Intimação Fiscal que originou o Auto de Infração, consultou a RFB, descobrindo que em seus sistemas constava a informação de exclusão do Simples desde o ano de 2002;
- 3- Não foi notificado da exclusão do Simples, sendo este procedimento administrativo nulo por violar o contraditório e a ampla defesa; e
- 4- Entregou a Declaração Anual Simplificada PJSI 2004 em 31/05/2004 e os recolhimentos por esta sistemática continuaram nos anos seguintes, sem observação alguma por parte da RFB. Questiona o fato da RFB aceitar sua declaração sem qualquer manifestação.

Ao final, requer seja acolhida a sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

[...]

A DRJ/POA considerou improcedente o pedido contido na impugnação. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera o pedido e os fundamentos expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida.

São duas as razões nas quais se ampara a argumentação trazida no recurso voluntário visando à reforma da decisão de 1.ª instância administrativa: 1) Não fora o recorrente excluído do Simples Federal com efeitos a partir de 2000, uma vez que não teria sido notificado na forma do Decreto n.º 70.235/72, e isso o manteria desobrigado da apresentação de DCTF; e 2) Entregou Declaração Anual Simplificada (PJSI) para os anos calendário 2002, 2003 e 2004, e que relativamente a este procedimento não houve oposição ou manifestação de contrariedade pela Receita Federal.

Abaixo seguem alguns trechos do recurso voluntário que melhor esclarecem as razões ponderadas, *verbis*:

[...]

[...] <u>o objeto da impugnação foi a ilegalidade do procedimento administrativo de exclusão do Simples</u> e, por conseguinte, a inexigibilidade da multa por falta de entrega da DCTF, contudo, depreende-se dos autos que <u>o Acórdão ora recorrido não enfrentou o mérito da impugnação da contribuinte, merecendo reforma.</u>

Certo é que <u>a contribuinte, no discutido período e nos exercícios de 2000 a 2004, era participante do Simples</u> e cumpriu com todas suas obrigações, tendo entregado todas <u>as Declarações Anuais Simplificadas que foram aceitas pela</u> Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após o recebimento da Intimação Fiscal que originou o Auto de Infração impugnado, a contribuinte consultou a RFB e descobriu que havia sido excluída do Simples desde 2002. O referido procedimento de exclusão foi ilegal, uma vez que a contribuinte não foi notificada para exercer seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

A contribuinte, por não ter sido cientificada da exclusão, <u>entregou a Declaração Anual Simplificada nos anos calendários 2002, 2003 e 2004</u>, conforme demonstram as cópias em anexo, e os recolhimentos foram feitos por esta sistemática, <u>sem qualquer oposição ou manifestação de contrariedade por parte da Receita Federal</u>.

[...]

Entende a contribuinte que o ponto de discordância gira em tomo do procedimento administrativo que originou a ADE 315619. E que a contribuinte não foi notificada da exclusão.

Processo nº 11065.101491/2008-32 Acórdão n.º **1002-000.434** **S1-C0T2** Fl. 47

[...]

Por derradeiro, <u>são estes, em síntese, os pontos de discordância</u> apontados neste Recurso:

- a) O procedimento administrativo que deu origem a ADE 315619 que excluiu a contribuinte do regime simplificado de recolhimento de tributos não oportunizou a notificação da contribuinte, deve ser considerado nulo por afronta à Lei n° 9.784/99 e por violar o artigo 23 do Decreto n° 70.235/72;
- b) Em virtude de o procedimento de exclusão do simples ter violado as regras da Lei nº 9.784/99 e do Decreto 70.235/72, deve ser afastado o dever instrumental de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF no período impugnado;

[...]

III - DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da Respeitável Decisão de Primeira Instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso para:

- A) Declarar a nulidade do procedimento administrativo que deu origem a ADE 315619 que excluiu a contribuinte do regime simplificado de recolhimento de tributos;
- B) Declarar a inexigibilidade do dever instrumental de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF no período impugnado;
 - C) Excluir a multa por falta de sua entrega da DCTF.

(grifei).

De início cabem três considerações importantes.

A primeira diz respeito à afirmação em recurso voluntário de que a decisão recorrida não enfrentou o mérito da impugnação. No entanto não é bem o que se observa no texto do acórdão recorrido, pois que ali consta que a discussão acerca da ilegalidade da exclusão do Simples deveria ter sido implementada em processo apartado, o que, não tendo sido providenciado pelo impugnante, levou aquela Turma Julgadora a considerar válido o Ato Declaratório Executivo que formalizou a exclusão.

A segunda refere-se à pretensão do recorrente no sentido de que o fato de os sistemas integrados que acolhem os envios das declarações eletronicamente terem admitido as entregas das Declarações Anuais Simplificadas, sem oposição, referendariam e validariam a correspondente forma de apuração e recolhimento dos tributos, afastando a obrigatoriedade de entrega de DCTFs. Da mesma forma não se pode considerar sólida tal alegação, pois não há previsão legal que dispense a fiscalização a cargo da Receita Federal quanto à regularidade da opção pelo regime de apuração, ou que dispense os demais requisitos exigidos para adesão ao Simples, ou que impeça a investigação fiscal que busque comprovar a situação fática real.

A terceira afigura-se porque o recorrente assinala que entregou Declaração Anual Simplificada relativamente aos anos calendário 2002, 2003 e 2004, porém, ocorre que:

Processo nº 11065.101491/2008-32 Acórdão n.º **1002-000.434** **S1-C0T2** Fl. 48

- Para o ano calendário 2002 o contribuinte recorrente apresentou declaração com o formulário eletrônico do tipo lucro presumido, que cancelou a declaração anterior que havia sido entregue sob a modalidade simplificada;

- Para o ano calendário 2003 o contribuinte optou pelo modelo de Declaração Anual Simplificada, porém não há nos autos prova da alteração cadastral correspondente, que é exigência legal para adesão ao Simples;

- Para os anos calendário 2004 e 2005 não houve entrega de declaração.

O quadro abaixo, reproduzido da consulta de sistema contida na e-fl. 41 dos autos, confirma essas considerações:

```
CN J, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
20/10 2009 10:12 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2009
                                                   USUARIO: ESTELITA
CNPJ MASICO: 91.669.572
                                                             PAG. 001 /
NOME MP.: WEISSHEIMER LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
     ANO
          DATA FORM. NUM. SIT. SIT.
                                                    PERIODO BASE
     CALE. ENTREGA
                            DECL.
                                   M.CAD. ESP.
                                                    INICIAL FINAL
2009 2008 09/06/2009 L.PRES. 0061695 N.ANALIS NORMAL
                                                     01/01-31/12/2008
2008 2007 03/06/2008 L.PRES. 0141527 LIBERADA NORMAL
                                                    01/01-31/12/2007
2007 2006 23/06/2007 L.PRES. 0626729 LIBERADA NORMAL
                                                     01/01-31/12/2006
2004 2003 31/05/2004 SIMPLES 8701059 LIBERADA NORMAL
                                                     01/01-31/12/2003
2003 2002 30/05/2003 SIMPLES 4520223 CANCEL. NORMAL
                                                     01/01-31/12/2002
2003 2002 27/06/2003 L.PRES. 0848234 LIBERADA NORMAL
                                                     01/01-31/12/2002
2002 2901 29/05/2002 SIMPLES 9251291 LIBERADA NORMAL
                                                     01/01-31/12/2001
2001 2000 30/05/2001 SIMPLES 8602422 LIBERADA NORMAL
                                                     01/01-31/12/2000
2000 1399 22/05/2000 SIMP. 6925433 LIBERADA NORMAL
                                                     01/01-31/12/1999
1999 1998 17/01/2000 L.REAL 1115992 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/1998
1999 1398 29/11/1999 L.REAL 1100359 CANCEL. RET. NOR. 01/01-31/12/1998
1999 1)98 26/09/1999 L.REAL 0281863 CANCEL. NORMAL
                                                     01/01-31/12/1998
```

Ora, diante do contexto descrito, a argumentação recursal mostra-se contraditória.

Ao tempo em que o recurso pugna pelo reconhecimento de que teria o contribuinte permanecido no Simples nos períodos em relação aos quais a RFB está cobrando multas por atraso na entrega de DCTFs — 4.º trimestre de 2002 ao 2.º trimestre de 2005 —, o que se evidencia é que o próprio contribuinte, como demonstra o quadro acima, optou pelo lucro presumido no ano calendário 2002, e, que, embora tenha apresentado Declaração Anual Simplificada para o ano calendário 2003, seguinte, não consta do processo a necessária alteração cadastral, que se tornou requisito obrigatório após a sua opção pelo presumido no ano anterior (2002), como dispõe a Lei n.º 9.317/96, em seu art. 8.º, § 1.º:

Art. 8° A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

(...)

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

Processo nº 11065.101491/2008-32 Acórdão n.º **1002-000.434** **S1-C0T2** Fl. 49

E, ainda a propósito da melhor análise, consta dos autos que sequer houve declaração entregue correspondente aos anos calendário 2004 e 2005.

Concluindo, revelado que a partir do ano-base 2002, inclusive, o recorrente não se encontrava mais sob a sistemática do Simples para apuração e pagamento dos tributos, mediante ato unilateral da entrega de declaração via formulário eletrônico modelo lucro presumido, e não tendo demonstrado retorno ao Simples conforme procedimento legalmente exigido, cabe ratificar a decisão da DRJ/POA, uma vez que não ficou provado que o contribuinte teria se mantido no Simples no período de interesse deste processo. Ao contrário, e em reforço à posição da decisão de piso, observa-se que por sua própria opção passou o recorrente a se submeter ao lucro presumido a partir do ano-base 2002. São as circunstâncias de fato descritas nos autos. Assim constatado, verifica-se a obrigatoriedade de entrega das DCTFs no período 2002 a 2005.

Reafirma-se então a decisão recorrida, acrescentando-se as razões acima, ligadas à adesão voluntária do recorrente à metodologia de apuração pelo lucro presumido a partir de 2002, de maneira que torna-se dispensável verificar se houve ou não cientificação do recorrente acerca da exclusão do Simples formalizada pelo ADE n.º 315619.

Pelo exposto, não existindo razões para afastar a incidência da multa por atraso na entrega da DCTF, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.